

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.182/01/1^a
Impugnação: 40.010104254-97 (Aut.) e 40.010104201-00 (Coob.)
Impugnantes: Philips da Amazônia Ind. Eletr. Ltda. (Aut.)
Companhia Energética de Minas Gerais CEMIG (Coob.)
Proc. do Sujeito Passivo: Wânia Guimarães Rabello de Almeida/Outros(Aut.)
Rosa Antônia Chaer Resende/Outros (Coob.)
PTA/AI: 01.000137914-76
Inscrição Estadual: 062.002160.00-57 (Coob.)
CNPJ: 04182861/0004-31(Aut.)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Infração caracterizada. Correta a exigência fiscal referente à MI capitulada no art. 54, inc. I, da Lei n° 6763/75. Exigência mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Imputação de vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. De acordo com a IN DLT/SRE n° 02 de 06/05/98, o estabelecimento show room deverá emitir nota fiscal, em nome do destinatário da mercadoria, apenas para efeitos de destaque e recolhimento do imposto devido. Cancelamento da multa isolada capitulada no art. 55, inc. II da Lei n° 6763/75, por não se aplicar ao caso concreto. Exigências parcialmente mantidas.

ICMS – RECOLHIMENTO – LOCAL DA OPERAÇÃO. Falta de recolhimento do ICMS devido relativo às operações de venda realizadas em território mineiro. Evidenciada a procedência da mercadoria (outra unidade da Federação), justifica-se o ajustamento do valor do ICMS ao correspondente a diferença entre a alíquota interna e interestadual. Exigências parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, vendas de eletroeletrônicos, em território mineiro, sem a emissão dos respectivos documentos fiscais e falta de recolhimento do ICMS devido referente às operações de vendas realizadas no território mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 90/98 e 126/172), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta as manifestações de fls.236/241 e 241/250, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 254/262, opina pela procedência parcial das Impugnações.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Da Inclusão da CEMIG no Pólo Passivo da Obrigação Tributária:

O disposto no art. 21, inc. XII, da Lei nº 6763/75 reza o seguinte:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto ou acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando **os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes**” (grifo nosso)

As atividades exercidas pela CEMIG, em decorrência do “Convênio para Fornecimento de Eletroeletrônicos Fabricados pela Phillips da Amazônia para Empregados da CEMIG”, caracterizam-se como atos ou omissões concorrentes para o não - recolhimento do tributo devido pela Autuada, mostrando-se correta a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

DO MÉRITO

Versa o presente feito sobre falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, vendas de eletroeletrônicos, em território mineiro, sem a emissão dos respectivos documentos fiscais e falta de recolhimento do ICMS devido referente às operações de vendas realizadas no território mineiro.

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de inscrição de estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

O artigo 58 do RICMS/96 dispõe o seguinte: “*considera-se **estabelecimento** o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas, exerçam suas*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividades em caráter temporário ou permanente” e o artigo 59 dispõe que “considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, situado em área diversa”.

Segundo ainda o disposto no artigo 97, § 1º, do RICMS/96 “a inscrição será feita antes do início da atividade do contribuinte, podendo a Secretaria de Estado da Fazenda exigir a sua renovação”.

Extrai-se do Convênio firmado entre a “Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG” e a “Philips da Amazônia Ind. Eletr. Ltda.”, de fls. 16/21, Cláusulas Décima, Décima Primeira e Décima Segunda, acima transcritas, que se trata de estabelecimento considerado como “show room”, que se dedica à exibição de mercadorias destinadas à comercialização e realiza negócios, ainda que utilizando “talões de pedidos”.

A Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 06/05/98, assim disciplina a matéria:

“Art. 1º - Considera-se como contribuinte do ICMS o estabelecimento show room, assim entendido aquele que exhibe mercadorias e realiza operações de venda em decorrência desta exibição, efetivando negócios.

Parágrafo único - O estabelecimento está obrigado a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes de ICMS deste Estado, bem como ao cumprimento das demais obrigações tributárias” (grifo nosso).

Nesse sentido, correta a exigência fiscal referente à MI capitulada no art. 54, inc. I, da Lei nº 6763/75, “*por falta de inscrição estadual*”.

Item 02 do Auto de Infração:

Foram imputadas vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

Em decorrência de tal, foi exigida a multa isolada capitulada no art. 55. inc. II, da Lei nº 6763/75, “*por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal*”.

No tocante a emissão de documentos fiscais, a IN DLT/SRE nº 02, de 06/05/98, assim disciplina a matéria:

“Art. 2º - No ato da celebração do negócio, o contribuinte emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS, mencionando no documento que a emissão se destina à simples faturamento.

(...)

§ 3º - Na saída de mercadoria de outro estabelecimento do mesmo titular, por ocasião de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua entrega global ou parcial, será emitida nota fiscal:

1) pelo estabelecimento show room, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando, além dos requisitos exigidos no RICMS, o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento que promoverá a remessa da mercadoria;

2) pelo remetente:

a - em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos no RICMS, como natureza da operação "remessa por conta do estabelecimento - show room", o número, série e data da nota fiscal de que trata o inciso anterior, e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;

b - em nome do estabelecimento show room, com destaque do imposto, se devido, indicando, como natureza da operação "transferência simbólica", o número, série e data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior" (grifos nossos)

Nesse sentido, o estabelecimento show room deverá emitir nota fiscal, em nome do destinatário da mercadoria, para efeitos de destaque e recolhimento do imposto devido. O estabelecimento remetente, deverá emitir nota fiscal, em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria.

Assim sendo, não se aplica a penalidade capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75 "por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal", vez que o estabelecimento show room, no presente caso, deixou de emitir documentos fiscais apenas para efeitos de destaque e recolhimento do imposto devido.

Somos pelo cancelamento da multa isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75, por não se aplicar ao caso concreto.

Item 03 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido relativo às operações de venda realizadas em território mineiro.

O artigo 2º, inc. VI, do RICMS/96 dispõe o seguinte: "ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular" e o artigo 3º, inc. VII, do RICMS/96 dispõe que "para efeitos deste regulamento (fato gerador), considera-se equiparada à saída a transmissão de mercadoria ou bem, ou de título que os represente, quando estes não transitarem pelo estabelecimento transmitente".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido e nos estritos termos da IN DLT/SRE n° 02/98, é devido o imposto ao Estado de Minas Gerais.

Entretanto, diante dos dispositivos legais citados como infringidos no Auto de Infração, art. 3º, inc. V, do RICMS/96 “*para os efeitos deste regulamento (**fato gerador**), considera-se saída do estabelecimento situado neste Estado, a mercadoria por ele vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado fora do Estado*” e art. 61, inc. I, alínea “m”, do RICMS/96, “*o local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento, no Estado, que efetuar venda a consumidor final, ainda que a mercadoria tenha saído de estabelecimento do mesmo contribuinte, localizado fora do Estado, diretamente para o adquirente*”, resta evidente que a saída da mercadoria, no presente caso, **se deu em outra Unidade da Federação.**

Assim, é devido ao Estado de Minas Gerais tão-somente o valor referente ao ajustamento do valor da autuação (ICMS) ao correspondente a diferença entre a alíquota interna e interestadual, eis que evidenciada a procedência da mercadoria (outra Unidade da Federação).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para ajustar o valor da autuação (ICMS) ao correspondente a diferença entre a alíquota interna e interestadual, e ainda, cancelar a MI do art. 55, inciso II da Lei n° 6.763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões que excluía do pólo passivo da obrigação tributária a empresa Philips da Amazônia Ind. Elétrica Ltda. e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor). Participaram do julgamento os Conselheiros supramencionados e os signatários.

Sala das Sessões, 10/09/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator/Revisor

MLR/RC